



ATA DE ANULAÇÃO DAS FASES DA TOMADA DE PREÇOS N. 001/2017, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA TODA A ESTRUTURA DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, CONFORME QUANTITATIVOS E CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NOS ANEXOS I E II DO EDITAL, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

No dia vinte e oito de agosto de 2017, a Comissão Permanente de Licitação, que analisaram o processo de Licitação n. 002/2017, Tomada de Preço n. 001/2017, do tipo **menor preço global**, que tem por objeto o definido no preâmbulo desta ata e constatou a existência de dois vícios insanáveis no procedimento em questão, qual seja: Vício 01: Que a presidente da Comissão Permanente de Licitação coincide com a procuradora jurídica que emitiu parecer jurídico nos autos quanto a legalidade do procedimento, Dessa sorte, admitir que um membro do jurídico componha a Comissão significaria acumular, em único agente, a possibilidade de participar do processo de tomada de decisões e, posteriormente, do exame de legalidade dessas mesmas decisões. Tal fato, sob a ótica do princípio da segregação de funções, não se mostra conveniente e adequado. Vício 02: Que a modalidade de licitação Tomada de Preço pelo requisito menor preço global esta em desacordo com o ordenamento jurídico. Da leitura do artigo 45, § 4º, da Lei n. 8.666 /93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, como é o caso, deve ser adotado o tipo **de licitação de técnica e preço**, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação. Desta forma verificam-se vícios insanáveis no procedimento, já que o procedimento licitatório visa garantir a transparência, impessoalidade, moralidade e legalidade, princípios vitais e que devem ser preservados, devendo-se anular o ato eivado de vício. O art. 49, da lei 8666/93, determina que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar ou anular a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**. Ainda assegura-se que essa decisão não constitui em ato de ilegalidade ou abuso de poder já que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Diante disso optou-se pela anulação total do certame pelos motivos já justificados. Não havendo mais nada a se registrar, a Comissão Permanente de Licitação declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata. Encaminha-se ao Presidente desta Casa de Leis para a devida ratificação.

Bituruna-PR, 28 de agosto de 2017.

ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH - Presidente da Comissão de Licitação.
RODRIGO GEÓRGIO PARISE - - membro da comissão de licitação.
FERNANDO BORGARO - - membro da comissão de licitação.
SÉRGIO LUÍS KAMPMANN - - equipe de apoio.